



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ENCAMINHE-SE

14 SET. 2009

Birigüi,

Presidente

**INDICAÇÃO Nº 375/09**  
**COM ANTEPROJETO DE LEI**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia de multas e cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2.008, ajuizados ou não, e dá outras providências..

A presente propositura visa oferecer aos munícipes uma alternativa de poderem sanar suas dívidas perante a Prefeitura de um modo satisfatório, já que, como sabemos, são muitas as dificuldades que passam, a maioria, da população, não só de nossa cidade, como num contexto geral.

Com a anistia de multas e a cancelamento de juros moratórios dos débitos tributários e não tributários a população terá oportunidade de ficar quite com suas dívidas, pois com a aplicação de juros e multas o montante fica aquém das condições para quitação.

Assim, respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a concessão de anistia de multas e cancelamento de juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2.008, ajuizados ou não.

Outrossim, aproveitamos para enviar a Vossa Excelência anteprojeto de lei versando sobre o tema, com o objetivo de colaborar com a feitura de propositura que virá, temos certeza, ao encontro a solução de um problema que merece toda a atenção do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 8 de setembro de 2.009.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =  
VEREADOR.



# Câmara Municipal de Birigüi

## Projeto de Lei nº

*Estado de São Paulo*

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia de multas e juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2.008, ajuizados ou não, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2.008, ajuizados ou não, para pagamento à vista ou parceladamente na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º . A concessão de anistia de multa e o cancelamento de juros moratórios dos débitos tributários de que trata o artigo 1º desta Lei se dará com:

- I- 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento à vista;
- II- 70% (setenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado, o contribuinte poderá fazê-lo em:

- I- 06 (seis) parcelas, se aderir ao parcelamento até o dia 31 de julho de 2.009;
- II- 05 (cinco) parcelas, se aderir ao parcelamento até dia 31 de agosto de 2.009;
- III- 04 (quatro) parcelas, se aderir ao parcelamento até 30 de setembro de 2.009;
- IV- 03 (três) parcelas, se aderir ao parcelamento até 03 de novembro de 2.009;
- V- 02 (duas) parcelas, se aderir ao parcelamento até 30 de novembro de 2.009;
- VI- 01 (uma) parcela, se aderir ao parcelamento até 15 de dezembro de 2.009.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no § 1º, a primeira parcela será paga no ato de adesão ao parcelamento, independentemente da data do respectivo mês em que este for requerido.

§ 3º - Para efeito de pagamento mensal das parcelas subsequentes, considerar-se-á a data do pagamento da primeira.

§ 4º - O não pagamento de qualquer das parcelas na data estipulada para o seu vencimento, acarretará a rescisão do Termo de Confissão e



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo  
Pagamento de Dívida concedido, passando o débito remanescente a ser exigível imediato, com todos os acréscimos legais devidos.

Art. 3º Somente terão direito aos benefícios concedidos por esta Lei, os contribuintes que aderirem a qualquer deles até o dia 15 de dezembro de 2.009.

Art. 4º Para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá:

- I- ser notificado pela Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II- comparecer à Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda e assinar:
  - a) Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à Vista, em parcela única; ou
  - b) Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, mediante o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo Único - Caberá à Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda apurar e calcular os débitos tributários na forma prevista nesta Lei.

Art. 5º Nos casos de débitos tributários objeto de Ação de Execução Fiscal, o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio das custas processuais e honorários advocatícios, para obtenção dos benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo Único - Caberá à Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda solicitar à Secretaria Jurídica as providências que se fizerem necessárias para a quitação das custas processuais e honorários advocatícios, remetendo-lhe, quando for o caso, cópia do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida para que esta possa requerer suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento, sem prejuízo do seu posterior prosseguimento, no caso de ocorrer a situação prevista no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º . As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 7º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.